

ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 135-B, DE 2000

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 652/00

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de desapropriação para fins de reforma agrária, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação deste e pela rejeição das emendas apresentadas em Plenário, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Geraldo Simões, Nilson Mourão, Valdecí Oliveira e Avenzoar Arruda (relator: DEP. SALOMÃO CRUZ). Pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas apresentadas em Plenário e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição das emendas apresentadas em Plenário; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Emendas apresentadas em Plenário (3)
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV – Pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a legislar especificamente sobre vistoria de imóvel rural, assentamento de trabalhadores rurais e distribuição de terras para fins de reforma agrária.

Art. 2º A União transferirá, mediante instrumento de cooperação com os Estados e o Distrito Federal, e tendo em vista os arts. 23, parágrafo único, e 241 da Constituição, o encargo de declarar e promover a desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184 da Constituição Federal.

Art. 3º Para a execução das tarefas, dos encargos ou dos serviços a que se refere o artigo anterior, será observado o seguinte:

I - a União transferirá aos entes federados, anualmente, recursos orçamentários, inclusive Títulos da Dívida Agrária - TDA, necessários à execução dos encargos de que trata esta Lei Complementar;

II - o plano de ação referente ao Programa Nacional de Reforma Agrária será aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural;

III - a União cederá aos entes federados os bens essenciais à continuidade dos serviços públicos decorrentes dos encargos previstos nesta Lei Complementar;

IV - a União poderá adotar outras medidas previstas no art. 241 da Constituição, com o objetivo de dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Fica a União autorizada a transferir para os Estados e para o Distrito Federal os encargos de fiscalizar e arrecadar o Imposto Territorial Rural.

§ 1º A União poderá transferir aos Estados ou ao Distrito Federal até o valor equivalente ao montante que lhe couber na arrecadação do Imposto Territorial Rural para utilização em programa de reforma agrária.

§ 2º O repasse a que se refere o parágrafo anterior somente será feito a fundo estatal específico para execução de programa ou projeto de reforma agrária, até o montante efetivamente repassado à União pelo Estado ou Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o art. 14 e o § I do art. 19 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária do Ministério Públco e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

* *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniente de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função

social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998*

LEI COMPLEMENTAR N° 76, DE 6 DE JULHO DE 1993

DISPÔE SOBRE O PROCEDIMENTO
CONTRADITÓRIO ESPECIAL DE RITO
SUMÁRIO, PARA O PROCESSO DE
DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL,
POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE
REFORMA AGRÁRIA.

Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juizo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.

Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida à complexidade do trabalho desenvolvido.

Mensagem nº 652

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, o texto do projeto de lei complementar que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de desapropriação para fins de reforma agrária, e dá outras providências".

Brasília, 9 de maio de 2000.



E.M./Nº 79-A /00

Brasília, 19 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o incluso projeto de Lei Complementar, que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de desapropriação para fins de reforma agrária e outras providências".

Trata-se de competência legislativa da União a ser delegada nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição. Essa delegação legislativa destina-se a autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas que envolvem o instrumento da desapropriação.

*O professor Ives Gandra da Silva Martins, em comentários à Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, ressalta que a permissão de delegação contida no parágrafo único do art. 22 não se confunde com o exercício da competência supletiva dos Estados e do Distrito Federal de que trata o § 3º do art. 24 da Constituição. Observa, igualmente, que a delegação assume caráter permanente, permitindo-se aos Estados o exercício da competência delegada até sua revogação pela União (Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra da Silva Martins, *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva 1992, pp. 366-373).*

A faculdade de delegar competências legislativas, atribuída ao legislador, deve ser exercida dentro dos limites impostos pelo texto constitucional. Em primeiro lugar, a autorização deve ser realizada por lei complementar. Em segundo, a autorização deve tratar apenas de questões específicas. Entende-se que a presente proposta obedece nitidamente a esses dois pressupostos.

*Segundo a jurista Carmem Lúcia Antunes Rocha, as questões específicas passíveis de delegação não representam a essência da matéria reservada à competência privativa da União. (Carmem Lúcia Antunes Rocha, *República e Federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira*, Belo Horizonte, Del Rey, 1996, p. 242).*

Nesta perspectiva, o presente projeto não visa a delegar a totalidade de todas as competências legislativas privativas da União, o que levaria ao esvaziamento do sentido do texto constitucional. Assim, a delegação atém-se, exclusivamente, à possibilidade de os Estados e o Distrito Federal legislarem sobre vistoria de imóvel rural, assentamento de trabalhadores rurais e distribuição de terras para fins de reforma agrária.

Por outro lado, tendo como fundamento as normas constantes do parágrafo único do art. 23 e do art. 241 da Constituição, o projeto visa a transferir aos Estados e ao Distrito Federal o encargo de declarar e promover a desapropriação para fins de reforma agrária, mediante instrumento de cooperação a ser celebrado com os respectivos entes da federação.

A transferência para os Estados e para o Distrito Federal do encargo de declarar e promover a desapropriação para fins de reforma agrária, sem dúvida, constitui mecanismo que irá imprimir dinâmica muito mais ágil para a adoção de medidas necessárias à

solução da questão fundiária no País, sobretudo pela multiplicação do número de agentes públicos que passarão a se envolver diretamente com a matéria.

Em decorrência da transferência daquele encargo, o projeto prevê normas destinadas a municiar os Estados e o Distrito Federal do instrumental necessário à promoção da desapropriação para fins de reforma agrária.

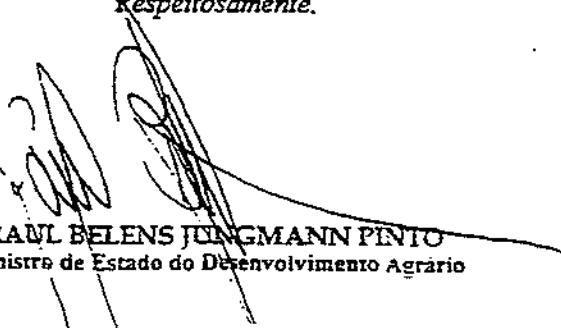
Neste sentido, o projeto dispõe, de forma expressa, que a União transferirá aos entes federados, unicamente, recursos orçamentários, inclusive Titulos da Dívida Agrária - TDA, necessários à execução dos encargos que lhes foram transferidos, cedendo-lhes, inclusive, os bens necessários à continuidade dos serviços pertinentes.

Como incentivo à efetiva participação dos Estados e do Distrito Federal no programa de reforma agrária, o projeto autoriza a União a transferir a tais entes da federação o valor equivalente ao quantitativo que lhe couber na arrecadação do Imposto Territorial Rural.

Finalmente, a proposta contempla a revogação do art. 14 e o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 76, de 6 de janeiro de 1993, com o objetivo de aperfeiçoar o rito sumário estabelecido para o processo de desapropriação.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos recomendam trazer à consideração de Vossa Exceléncia o incluso projeto de Lei Complementar, que, se aprovado for, certamente irá traduzir significativo aprimoramento da atuação do Estado no plano da reforma agrária, fato que se harmoniza com as diretrizes e objetivos do programa de governo.

Respeitosamente,



RUAL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

Aviso nº 791 - C. Civil.

Brasília, 9 de maio de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a

legislar sobre questões específicas de desapropriação para fins de reforma agrária, e dá outras providências".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/00

(3)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o art. 1º do PLP nº 135, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a expressa autorização consignada no parágrafo único do artigo 22 da CF, há de se verificar que a Reforma Agrária insere-se em

contexto de tal relevância, que constitui direito subjetivo ao trabalho e amparo Estatal, especialmente consignado enquanto direitos sociais, dentre os direitos e garantias fundamentais (artigo 6º da CF).

O que o governo intenta é transferir os ônus político e financeiro da reforma agrária para os Estados no seu projeto de desfederalização (eufemisticamente chamado de descentralização) da reforma agrária. Na estratégia do governo, a pressão social pela terra seria transferida para Estados e Municípios que ainda teriam de arcar com custos de assistência técnica, vistorias, infra-estrutura, etc, e como é sabido, poder do latifúndio é muito maior nas estruturas de poder dos estados.

Por essas razões, entendemos que a medida ora atacada, caso não suprimida, representará um retrocesso à reforma agrária, na medida em que fragiliza o processo político que deveria visar o efetivo cumprimento da Constituição Federal.

político que deveria visar o efetivo cumprimento da Constituição e seu
Dep. Fábio Góes
Vice Líder do PT
Aguiar Arari
LIL-134/1988
Aguiar Arari - vice-líder
- amos parlamentar
non Fábio Góes
Fábio Góes
Vice Líder

EMENDA SUPRESSIVA N° 2

Sunfima-se o art. 2º do PLP nº 135, de 2000.

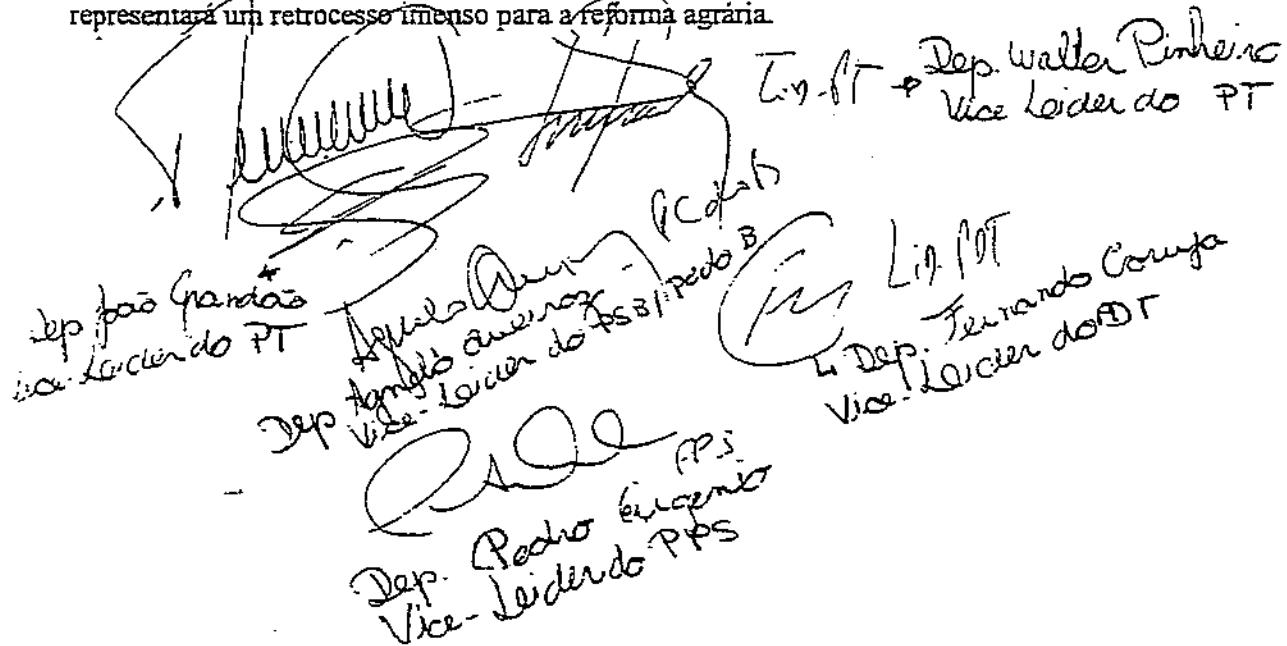
JUSTIFICACÃO

A disposição contida nesse artigo é flagrantemente constitucional. Segundo o artigo 184 da CF, “compete à União desapropriar por interesse social, na fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária”. Saliente-se que a delegação de competência prevista na Carta Magna restringe-se à

"questões específicas" de matérias como direito agrário e desapropriação (artigo 22, I e II, c/c parágrafo único do mesmo artigo), bem como à cooperação entre os entes federados, "tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional".

O que o governo intenta é transferir os ônus político e financeiro da reforma agrária para os Estados no seu projeto de desfederalização (eufemisticamente chamado de descentralização) da reforma agrária. Na estratégia do governo, a pressão social pela terra seria transferida para Estados e Municípios que ainda teriam de arcar com custos de assistência técnica, vistorias, infra-estrutura, etc, e como é sabido, poder do latifúndio é muito maior nas estruturas de poder dos estados.

Por essas razões, entendemos que a medida ora atacada, caso não suprimida, representaria um retrocesso imenso para a reforma agrária.



EMENDA SUPRESSIVA N° 3

Suprime-se o art. 4º do PLP nº 135, de 2000

JUSTIFICAÇÃO

A tentativa de transferir o ITR da União para os Estados segue a mesma estratégia do governo de desobrigar-se de temas politicamente problemáticos. 50% da arrecadação do ITR vai para os Municípios. A média de arrecadação do ITR no governo FHC não chega a

R\$ 200 milhões/ano. Apartando-se 50% para os Municípios sobrariam 100 milhões para distribuição entre 27 Estados (3,7 milhões para cada), o que nem sequer cobriria os custos da administração do Tributo.

P. São Paulo
a. Líder do PT

Dep. Ivaldo Pimentel
Vice-Líder do PT

L.P. PDT

Agnaldo Ribeiro
Vice-Líder do Bloco PSC/PSB

Lia Góes
Fernando Collaço
Dep. Fernando Collaço
Vice-Líder do PDT

Dep. Pedro Euzebio
Vice-Líder do PRB

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem o escopo de autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre vistoria de imóvel rural, assentamento de trabalhadores rurais e distribuição de terras para fins de reforma agrária.

Permite, também, que a União transfira aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instrumento de cooperação, o encargo de declarar e promover a desapropriação para fins de reforma agrária.

Para execução dessas tarefas, observar-se-á o seguinte:

- a União transferirá aos Estados e Distrito Federal, anualmente, recursos orçamentários e títulos da dívida agrária, bem como cederá os bens essenciais necessários à execução das tarefas aludidas;
- o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural aprovará o plano de ação referente ao Programa Nacional de Reforma Agrária;
- a União poderá adotar outras medidas visando a aprimorar a

gestão associada e a transferência de encargos previstas na proposição.

O projeto possibilita, ainda, que a União transfira aos Estados e ao Distrito Federal a tarefa de fiscalizar e arrecadar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. O produto da arrecadação promovida pelos entes federados poderá ser a eles repassado, para crédito em fundo estadual especificamente destinado à execução da reforma agrária.

Por fim, o projeto revoga o art 14 e o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que tratam, respectivamente, do depósito inicial do preço oferecido e do teto de 20% relativo aos honorários de advogado do expropriado.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, o Ministro Raul Jungmann, após discorrer sobre os ditames constitucionais concernentes à delegação de atribuições entre União e Estados, assevera que a descentralização de obrigações e prerrogativas “irá imprimir dinâmica muito mais ágil para a adoção de medidas necessárias à solução da questão fundiária no País, sobretudo pela multiplicação do número de agentes públicos que passarão a se envolver diretamente com a matéria.”

Nesse sentido, segundo o Senhor Ministro, a transferência da administração e arrecadação do ITR da União para os Estados constituirá em incentivo para o efetivo engajamento destes na implementação adequada dos instrumentos de reforma agrária.

No prazo regimental, foram apresentadas 3 emendas.

A primeira suprime o art. 1º do projeto, que trata da delegação da União para os Estados para legislar sobre vistorias, assentamento e distribuição de terras.

O argumento dos ilustres autores é que o Governo Federal intenta desvincilar-se de atribuições que lhe são precípuas e transferir o ônus político e financeiro da reforma agrária para os Estados, que ficariam sobrecarregados, na medida em que já respondem pela obrigação de prover inúmeros serviços aos assentados.

A aprovação do dispositivo, segundo os mesmos autores, configura em retrocesso na reforma agrária, porque os Estados estão muito mais vulneráveis ao poder do latifúndio, que poderá obstar a implementação da reforma.

A segunda emenda suprime o art. 2º do projeto, que trata da delegação aos Estados para promover a desapropriação agrária.

A argumentação é a mesma que sustenta a primeira emenda.

A terceira emenda vem suprimir o art. 4º do projeto, que cuida da delegação aos Estados para cobrança do ITR.

Ressaltando, novamente, a estratégia do Governo Federal em “desobrigar-se de temas politicamente problemáticos”, os nobres autores ressaltam que os recursos transferidos para os Estados serão tão diminutos que não os estimularão a engajarse no programa de reforma agrária, na medida em que não cobrirão nem as despesas necessárias à administração do tributo.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto em comento está coberto de méritos.

É preciso o concurso das máquinas administrativas, na esfera municipal, estadual e federal, para implementar o programa de reforma agrária. Por ter o programa de reforma agrária a função de prover uma gama multifacetada de direitos a milhões de brasileiros deles alijados, abarca desde a disponibilização dos serviços de educação e saúde, até a busca do incremento da produção e da produtividade da terra.

Não há por que restringir os campos de ação das prefeituras, governos estaduais e União. O modelo atual centraliza as ações de reforma agrária em torno da União porque foi concebido no seio do regime militar, que, como é sabido, concentrou atribuições – e recursos – no âmbito federal.

O enfoque que o projeto dá à descentralização vem ao encontro daquele que preconizamos: **um modelo que permite a aglutinação de esforços, sem diluir responsabilidades.**

Nesse sentido, não prospera o argumento dos autores das emendas apresentadas ao projeto, posto que, em momento algum, a União estará abdicando de suas prerrogativas e obrigações constitucionais. Poderá ela, a qualquer tempo, vistoriar propriedades, desapropriá-las e promover assentamentos. A presença da União será ainda mais cobrada quando o Estado for omissso na execução das tarefas que lhe forem delegadas.

Consideramos que será dada oportunidade a inúmeros governos estaduais, inclusive àqueles dirigidos por partidos que se dizem comprometidos com a reforma agrária, para demonstrar, na prática, o grau de compromisso que tanto alardeiam.

Por outro lado, há que anotar que a delegação de tarefas, mesmo no que tange à elaboração legislativa, estará circunscrita às normas gerais baixadas pela União, as quais irão garantir uniformidade no tratamento das questões agrárias, em nível nacional; ~~e~~ parâmetros adequados para utilização dos instrumentos de intervenção fundiária.

De resto, é necessário assinalar que a proposição vem compatibilizar a Lei do Rito Sumário – Lei Complementar nº 76, de 1993 -, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.027-41, de 28 de julho de 2000, na legislação agrária ordinária.

Assim, o art. 6º do Estatuto da Terra, com a redação dada pela citada MP, já permite à União delegar aos Estados, Distrito Federal e Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais, entre outras disposições que disciplinam a co-participação dessas entidades no encaminhamento do programa de reforma agrária.

Os honorários de advogado são fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o quanto indenizatório e o preço oferecido (redação dada pela citada MP ao art. 27 da Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941), e o método de cálculo da parte a ser paga em TDA e da parte a ser paga em dinheiro segue o que é estabelecido na redação dada pela mesma MP aos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que estabelecem:

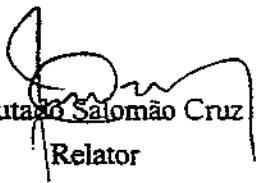
“§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.”

Tais parágrafos, introduzidos pela MP, vêm coibir o pagamento de indenizações superfaturadas, e a revogação dos dispositivos da Lei do Rito Sumário, proposta neste PL, visa a retirar da legislação complementar as normas que ainda vigem e que dão azo a esses pagamentos.

Do exposto, nosso voto é pela aprovação *in totum* do Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2000, e pela rejeição das três emendas apresentadas em Plenário.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2000



Deputado Salomão Cruz
Relator

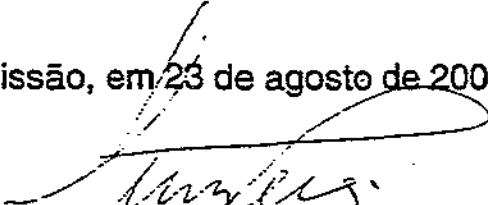
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Geraldo Simões, Nilson Mourão, Valdeci Oliveira e Avenzoar Arruda, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 135/00, e pela rejeição das três emendas apresentadas em Plenário, nos termos do parecer do Relator, Deputado Salomão Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Valdeci Oliveira e Waldemir Moka (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, Adão Pretto, Geraldo Simões, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Romel Anízio, Roberto Balestra e, ainda, Edir Oliveira, Júlio Semeghini, Nilton Capixaba, Sérgio Barros, Alberto Fraga, Armando Abílio, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Avenzoar Arruda, Fetter Júnior, João Caldas, Lincoln Portela e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.


Deputado GERSON PERES
Presidente

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 135, DE 2000**

O SR. PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, somos favoráveis ao Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2000 . Ele é adequado financeiramente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - E o parecer em relação às Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3?

O SR. PAUDERNEY AVELINO - Contra. O parecer é contrário.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela adequação orçamentária e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 2000**

O SR. LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2000, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.